

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Monte Santo*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **PREGÃO ELETRÔNICO**

RECURSO E AVISO DE RECURSO PE 010/2023 .....



**RECURSO E AVISO DE RECURSO PE 010/2023**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO  
P.J: 13.698.766/0001-33

**AVISO DE RECURSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2023**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023**  
**SISTEMA REGISTRO DE PREÇO**

No dia 16 de março de 2023, foram declarados os vencedores do referido Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de máquinas e ferramenta, sendo trator agrícola, roçadeira articulada, retroescavadeira, colhedora de forragens hidráulica completa, conforme plano de trabalho, através do Convênio/mapa nº 926238/2022, Plataforma+Brasil nº 500262/2022, entre o Município e o Ministério da Agricultura. Após declarados vencedores, foi aberto o prazo recursal, conforme determina a Lei. No dia 21 de março de 2023, foi enviado o recurso administrativo, contra a decisão do pregoeiro e equipe de apoio, através do e-mail [cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com](mailto:cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com), foi verificado e o recurso está tempestivo, sendo assim abre-se o prazo para as contrarrazões.

Monte Santo – Bahia, 23 de março de 2022.

**DANILO RABELLO COSTA**  
**PREGOEIRO OFICIAL**



Ao  
Município de Monte Santo/BA.  
Ref.: Edital de Pregão Eletrônico n.º 010/2023.  
Processo Administrativo n.º 027/2023.  
A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Danilo Rabello Costa.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.859.853/0001-59, localizada na Avenida Kiichiro Murata, n.º 314, Bairro Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47.864-062, por intermédio de seu representante legal o Sr. **CLAUDICIR JUSTI**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI-RG sob o n.º 5018436708 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n.º 365.083.220-87, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº **010/2023**, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPETRAR RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprido aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que declarou a Empresa **IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACARIO - ME**, vencedora do certame ocorreu em **16/03/2023**, tendo esta Recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme o item **XVIII** do Edital de Licitação:

##### **XVIII – DOS RECURSOS:**

18.1. Ao final da sessão, declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, ou mediante e-mail, manifestar a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, intimados para que, querendo, apresentem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

Considerando o prazo legal para apresentação do presente Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, vez que o termo final do prazo recursal se dá em **21/03/2023**, razão pela qual deve-se conhecer e julgar o presente instrumento.

#### **II – DOS FATOS**

No dia 27 de fevereiro de 2023, ocorreu a sessão licitatória do pregão eletrônico de n.º 010/2023.

Ocorre que, após finalizado a etapa de lances do Lote 03, o qual visava a aquisição de Retroescavadeira, o pregoeiro somente veio a se manifestar na



data de 09 de março de 2023, convocando o 3.º classificado para apresentar proposta realinhada.

A Requerente foi desclassificada pelo seguinte motivo:

JUSTI EQUIPAMENTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Fornecedor descumpriu as exigências do Pregão Eletrônico nº 010/2023.  
Fornecedor não apresentou a proposta realinhada, conforme exige o item 12.1. Ferindo o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo assim o mesmo fica considerado inabilitado do lote do referido Pregão.

Acontece, que não houve julgamento e muito menos declaração de que a Recorrente fora a vencedora do certame, ainda conforme observado no sistema, não houve convocação para a Requerente apresentar proposta realinhada, seja pelo sistema ou pelo Pregoeiro.

Consta no histórico do pregão que não houve convocação pelo sistema, dessa forma, a Requerente não descumpriu nenhuma exigência citada como motivo de desclassificação.

Dessa forma, a Requerente impetra o presente recurso afim de sanar tal ilegalidade nos seguintes termos:

### **III – DO DIREITO**

A Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, o qual institui a modalidade de licitação denominada pregão, tem o artigo 4.º, que possui regras que devem ser seguidas durante uma licitação, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;



VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

**XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;**

[...] (grifo nosso)

Conforme observado no histórico do certame, em momento algum houve a declaração de vencedor do Lote 03, seja pelo sistema ou pelo pregoeiro, sendo assim, não houve convocação da empresa que ofertou o menor preço.

Ademais, consta no decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Ora, a norma é clara ao dispor que após os lances, o pregoeiro deverá encaminhar contraproposta, não há que se falar em Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que não houve a devida obediência ao trâmite licitatório por parte da Administração.

Ainda, de acordo com o artigo 38 do decreto n.º 10.024/2019, Tribunal de Contas da União (TCU) em seu acórdão n. 934/2021, diz o seguinte:

165. O Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, art. 38, prevê que, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o



'pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta' (grifei). A negociação no sistema permite o acompanhamento pelos demais licitantes. 166. **A jurisprudência do TCU a respeito da negociação prevista na legislação também considera obrigatória a negociação dos preços no pregão**, a exemplo dos acórdãos 3.037/2009 (Ministro Relator José Múcio Monteiro), 694/2014 (Ministro Relator Valmir Campelo) e 2.637/2015 (Ministro Relator Bruno Dantas), todos do Plenário. (Grifo nosso).

Dessa forma, requer desde já a revogação da desclassificação desta Recorrente, afim de que se prossiga com o devido trâmite licitatório para que após a negociação e declaração do vencedor seja apresentada proposta realinhada.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Assim, em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se ao Exmo. Sr. Pregoeiro, que seja **revogada a desclassificação desta Recorrente, afim de que se prossiga com o devido trâmite licitatório para que após a negociação e declaração do vencedor seja apresentada proposta realinhada.**

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com a previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 21 de março de 2023.

LARISSA  
DIAS MELO  
Assinado de forma digital por LARISSA DIAS MELO  
Dados: 2023.03.21 11:52:56 -04'00'

**JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**CNPJ 44.859.853/0001-59**  
**P.P. CARVALHO, MELO E GOIS - ADVOCACIA**  
**CNPJ 43.217.307/0001-51**